



PROCESSO Nº 10880/013.746/88-01
SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 104-10.444
RECURSO 101.888 - IRPJ - EX: DE 1986
RECORRENTE BOLZAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
RECORRIDA - DRF EM SÃO PAULO - SP
AEMC

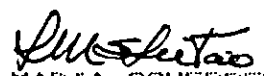
IR FONTE - COMPENSAÇÃO

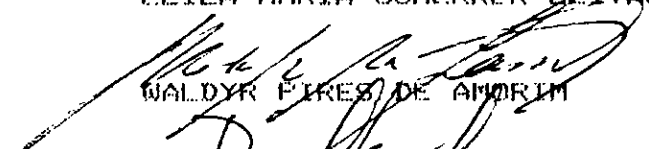
Para que a administração tributária reconheça a pessoa jurídica o direito de compensar imposto retido na fonte é necessária a prova dessa retenção em nome dessa pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente processo.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLZAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEÃO - PRESIDENTE


WALDIR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM DANIEL SANTIAGO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 21 OUT 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS WALKERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº: 10880/013.746/88-01

ACÓRDÃO Nº: 104-10.444

financeira, auferidos a partir de 01.09.85, foram apropriados, como rendimentos tributáveis, na primeira declaração da resultante BOLZAN, conforme prova o demonstrativo ora anexado;

d) o imposto de renda retido na fonte foi efetivamente aproveitado pela empresa que ofereceu à tributação os rendimentos, por ser ela a titular do direito de compensar, conforme contrato social da notificada e alteração contratual da cindida;

e) para comprovar, de forma definitiva, a exatidão do seu procedimento, junta-se, também, a página inicial do Livro Diário, onde se nota o registro, no Balanço de Abertura de 14.10.85, da aplicação financeira e da receita tributável decorrente, auferida desde 01.09.85 a 14.10.85. Além desta receita, foram declaradas outras receitas decorrentes de outras aplicações financeiras.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 16/31.

O julgamento de primeira instância foi convertido em diligência para perfeita instrução do processo conforme despacho de fl. 69 e documentos de fls. 71/99.

A decisão monocrática de fls. 101/103 julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) - os comprovantes das aplicações financeiras anexadas, bem como do imposto de renda retido, estão em nome da



PROCESSO Nº: 10880/013.746/88-01

ACÓRDAO Nº: 104-10.444

cindida (RONTAN) até a data de 26.11.85, o que prova que somente a partir desta data o patrimônio da cindida foi transferido para a impugnante;

b) além da parcela do patrimônio, a notificada recebeu, nesta data, também, rendimentos outros da cindida RONTAN não sujeitos à retenção na fonte;

c) para se ter direito à compensação do imposto retido na fonte, de acordo com a INSRF 110 de 31.10.84 a pessoa jurídica deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. No presente caso, os comprovantes emitidos em nome da cindida provam que a ela cabe o direito de compensação, tendo sido consideradas para a impugnante apenas as retenções feitas em seu nome às fls. 92/99, conforme, demonstrativo de fl. 60 e já admitidas na compensação quando do lançamento.

Cientificada da decisão em 27.09.91, AR de fl. 105, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 106/108, acompanhado dos documentos de fls. 109/115, onde reitera as razões da impugnação, aduzindo o que se segue:

a) o processo de cisão é demorado, burocrático tendo em vista as interferências de origem patrimonial, as alterações em órgãos governamentais avisos a clientes e fornecedores, etc, mas a vontade, a determinação inequívoca e unânime dos sócios da cindida em eleger a data de 31.08.85 para a transferência de seus bens para a nova sociedade, deve prevalecer para todos os fins;



PROCESSO Nº: 10880/013.746/88-01

ACÓRDAO Nº: 104-10.444

b) providenciou junto ao Banco, onde a aplicação fora originariamente feita, a transferência do nome do titular a qual somente foi efetivada em 29.10.85, após o registro, na JUCESP, da alteração contratual da cindida por exigência do BANESPA. Contudo, esse interregno, perfeitamente compreensível, em nada modifica o fato de que, por vontade soberana e unânime dos sócios, os rendimentos da aplicação já pertenciam a ora recorrente, consoante item 3 do Protocolo da cisão, que consta da alteração nº 6, do 21º Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade cindida (RONTAN);

c) sendo sucessora universal da RONTAN, por força da cisão, a partir de 01.09.85, o seu direito de compensação do imposto retido na fonte sobre as aplicações financeiras é incontestável, a despeito do disposto na IN SRF 110/84;

d) a legislação do imposto de renda, vigente a época em que se efetivou a cisão, não previa, como fato gerador do IRPJ, o evento mencionado. A característica de fato gerador atribuída às operações de reorganização societária (fusão, incorporação e cisão) somente surgiu com o advento da Lei nº 7450/85, de 23.12.85, portanto, após a operação questionada.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/013.746/88-01

ACÓRDÃO Nº: 104-10.444

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente a prova e aplicou completamente a legislação que gere a espécie.

Realmente, os comprovantes das aplicações financeiras realizadas até 26.11.85, (docs. fls 73 a 91), estão em nome da RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA., que auferiu os rendimentos e sofreu a retenção do imposto. Os comprovantes em nome da impugnante são aqueles de folhas 92/99, em nome de recorrente, cujo total do imposto foi informado pela fonte pagadora em sua DIRF. Observou-se o disposto na Instrução Normativa nº 110 de 31.10.84, no que se refere ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Finalmente, os argumentos referentes ao fato de ser a recorrente sucessora universal da RONTAN, a partir de 1º de setembro de 1985, de como aquele de que alegação do imposto sobre a renda, vigente a época em que se efetivou a cisão não previa, como fato gerador do tributo, a ocorrência desse evento, deixaram de agora ser apreciados por não terem sido levantados quando da apresentação da impugnação, limitando o litígio ao que foi objeto da impugnação de fls 33/34. Por outro lado, caso esses